



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

**PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2025.**

**Reconhece o movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**

**Autor:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.732, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo, tem como objetivo o reconhecimento formal do movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista. Tal reconhecimento se daria para os fins estabelecidos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas.

O Artigo 1º do Projeto dispõe sobre o reconhecimento do movimento Houthis (Ansar Allah) como organização terrorista internacional para os fins das leis supracitadas.

O Artigo 2º estabelece que o reconhecimento implica a adoção de medidas de cooperação jurídica, diplomática, financeira e de inteligência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal. Seu parágrafo único confere ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, a regulamentação dos efeitos operacionais desse reconhecimento, incluindo cooperação internacional e eventual restrição de ingresso de indivíduos vinculados à organização no território nacional.

O Artigo 3º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentada em 16 de abril de 2025, a proposição foi distribuída, por meio de despacho da Mesa Diretora de 9 de julho de 2025, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo para apresentação de emendas em 26 de setembro de 2025, ao fim do prazo regimental de 5 sessões, em 8 de outubro, foi apresentada uma emenda ao Projeto.

A Emenda nº 1/2025 CREDN, de autoria do Deputado Marcel Van Hattem, propõe a ampliação do escopo da proposição original em favor da instituição de uma lista nacional de pessoa, organizações e entidades terroristas. A referida designação dar-se-ia por meio de reforma da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), a qual estabeleceria diretrizes e princípios para que o Poder Executivo, por meio de decreto, procedesse à listagem de pessoas e entidades terroristas. O referido decreto seria precedido de ato conjunto dos Ministérios de Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, embasado em critérios técnicos e observados o direito internacional, a Inteligência e os fundamentos da política externa e de defesa do Estado brasileiro.

A inclusão ou exclusão de pessoas físicas e jurídicas na lista nacional teria efeito a partir da publicação no Diário Oficial, ensejando cooperação internacional nos âmbitos penal, financeiro e de Inteligência, a aplicação de disposições legais relacionadas e restrições de ingresso em

Apresentação: 17/11/2025 16:11:17.257 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 1732/2025

PRL n.1





território nacional. Por fim, a Emenda estabelece prerrogativa do Congresso Nacional de suspender, total ou parcialmente, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, os efeitos de decretos que incluam ou excluam pessoas e organizações na lista nacional.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de proposições que disponham sobre “política externa brasileira” e sobre “política de defesa nacional”, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XV, alíneas ‘b’ e ‘f’). O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Inicialmente, cumprimentamos o nobre autor da proposição, Deputado Dr. Fernando Máximo pela preocupação em proteger a Pátria em relação ao perigo representado pelo terrorismo, especificamente pelo grupo Ansar Allah, os Houthis. De igual modo, cumprimentamos o ilustre Deputado Marcel Van Hattem por aperfeiçoar o ordenamento jurídico no que tange ao grave problema do terrorismo.

A prática jurídica e diplomática do Brasil tem sido, historicamente, a de não reconhecer organizações terroristas, exceto aquelas assim definidas por resoluções sancionatórias e por designações dos comitês de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No plano doméstico, a legislação brasileira tampouco contempla qualquer lista nacional de organizações terroristas, embora tramitem outros Projetos nesse sentido. A Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) define o que são atos de terrorismo,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conjugando condutas fáticas, motivações e finalidades específicas dos referidos atos, sem, contudo, designar organizações específicas.

Não obstante, como o Deputado Van Hattem bem explicitou na justificação da emenda por ele apresentada, postulamos que a normativa nacional possa ser aprimorada, inclusive em comparação a legislações e práticas estrangeiras, como as dos Estados Unidos, União Europeia, e Argentina. A designação do Ansar Allah como grupo terrorista, contudo, sobretudo por meio de lei ordinária, não nos parece ser a melhor solução. Isso porque são características basilares desse tipo de norma a abstração e a generalidade, de modo que a designação de uma organização terrorista específica deveria dar-se por meio de decreto ou outro ato normativo infralegal.

Ademais, não temos, ainda, em legislação nacional, qualquer tipo de designação de indivíduos ou organizações terroristas. Seria incoerente designar o referido grupo iemenita como terrorista tendo em vista a distância geográfica e o reduzido adensamento das interações e dos atos do grupo em relação à política externa e de defesa do Brasil, mesmo se consideramos a disruptão do comércio pelo Mar Vermelho em detrimento dos interesses nacionais. Há outros grupos mais relevantes nesse sentido, tanto pela prática de atos terroristas domesticamente quanto no entorno estratégico brasileiro.

Cremos, portanto, que a sistemática da emenda global substitutiva apresentada seja mais benéfica ao ordenamento jurídico e condizente com os objetivos pretendidos, razão pela qual a incorporamos no substitutivo oferecido, ajustando o texto pontualmente no que tange à técnica legislativa. Assim, o Congresso Nacional, por meio da reforma da Lei Antiterrorismo, estabelecerá diretrizes e princípios para que o Poder Executivo, por meio de decreto, proceda à listagem de pessoas e entidades terroristas, observados critérios técnicos, o direito internacional, a Inteligência de Estado e os fundamentos da política externa e de defesa do Brasil.

A inclusão ou exclusão de pessoas físicas e jurídicas da lista nacional, por sua vez, terá efeito a partir da publicação no Diário Oficial, ensejando cooperação internacional nos âmbitos penal, financeiro e de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inteligência, a aplicação de disposições legais relacionadas e restrições de ingresso em território nacional, resguardada a prerrogativa do Congresso Nacional de suspender, total ou parcialmente, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, os efeitos de decreto que inclua ou exclua pessoas e organizações da referida lista nacional.

Ante o exposto, votamos no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.732, de 2025 e da emenda substitutiva global apresentada nesta Comissão (EMC nº 1/2025), na forma do substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

**Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.**

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**  
**RELATOR**

Apresentação: 17/11/2025 16:11:17.257 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 1732/2025

PRL n.1





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2025.**

**Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

**Art. 2º** A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

**“Art. 20-A. Fica instituída a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.**

**§ 1º** A inclusão ou exclusão de nomes na lista de que trata o *caput* poderá ser feita por Decreto a partir de ato conjunto prévio do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa.

**§ 2º** A lista de que trata o *caput* observará:

**I – as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;**

**II – informações de Inteligência e de segurança nacional;**

**III – tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e**

**IV – fundamentos de política externa e de defesa do Estado brasileiro.**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/11/2025 16:11:17.257 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 1732/2025

PRL n.1

**§ 3º A inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o *caput* deverá ser fundamentada em critérios técnicos e jurídicos, observando-se a legislação brasileira e o direito internacional.**

**§ 4º O ato que incluir ou excluir nomes na lista de que trata o *caput* terá efeito imediato a partir da publicação no Diário Oficial da União.**

**§ 5º É vedada a utilização da lista de que trata o *caput* para fins de perseguição política, partidária, religiosa ou ideológica em território nacional, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que a utilize com tal finalidade.**

**§ 6º A presença de pessoa ou entidade na lista de que trata o *caput* ensejará, nos termos da legislação vigente:**

**I – cooperação internacional em matéria penal, financeira e de inteligência;**

**II – aplicação das disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quanto à caracterização de organização criminosa;**

**III – medidas de indisponibilidade de ativos e restrições financeiras, observada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e**

**IV – restrições de ingresso no território nacional, conforme regulamento.**

**§ 7º O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, suspender a eficácia total ou parcial do Decreto referido no § 1º, quando não observar os critérios previstos nesta Lei, na forma do art. 49, inciso V da Constituição Federal.**

**§ 8º A eficácia parcial de que trata o § 7º abrangerá parcialmente pessoa, organização ou entidade incluída na lista de que trata o *caput*.”**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/11/2025 16:11:17.257 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 1732/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 1 6 1 7 6 3 4 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251617634700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares